



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



PARECER JURÍDICO

PARECER N. 01/2025, 09 de fevereiro de 2026.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica, para manutenção mensal, compreendido o período de fevereiro a dezembro de 2026, dos canteiros do prédio da Câmara Municipal de Vereadores, Manutenção mensal dos canteiros do prédio da Câmara de Vereadores, com poda de galhos das árvores e plantas (calçada da frente e fundos do prédio), adubação e plantio de árvores e flores quando necessário, corte de grama, limpeza e conservação dos canteiros do prédio.

ORIGEM: Processo de Dispensa de Licitação 001/2026.

VALOR: R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta pelo Setor de Compras e Licitações para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao processo de dispensa de licitação cujo objeto é a Contratação de pessoa jurídica, para manutenção mensal, compreendido o período de fevereiro a dezembro de 2026, dos canteiros do prédio da Câmara Municipal de Vereadores, Manutenção mensal dos canteiros do prédio da Câmara de Vereadores, com poda de galhos das árvores e plantas (calçada da frente e fundos do prédio), adubação e plantio de árvores e flores quando necessário, corte de grama, limpeza e conservação dos canteiros do prédio,

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



conforme solicitação da Diretora da Câmara de Vereadores, constante do Documento de Formalização da Demanda (DFD), fundamentado no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente certame justifica-se em função dos serviços serem de natureza continuada, visando à manutenção das áreas verdes do Poder Legislativo onde serão executados os serviços, pois os serviços de jardinagem são essenciais para a conservação e manutenção da grama, que deve estar sempre aparada e em boas condições, bem como a poda das árvores e dos arbustos, e, ainda, a limpeza de ervas daninhas.

II – DO PARECER JURÍDICO

Preambularmente, é importante destacar que a submissão de dispensas de licitações, fulcradas na Lei Federal nº 14.133/2021, a parecer jurídico, possui amparo, respectivamente, em seu Art. 53, § 1º, incisos I e II c/c o Art. 72, inciso III, que assim asseveram:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á ao questionamento estritamente jurídico ora proposto e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos itens técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

A emissão deste Parecer Jurídico não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja: *“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”*

Ademais, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, Acórdão nº 1492/2021, do Plenário do TCU.

Assim, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações ora perquiridas.

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



Nesse sentido, a presente manifestação jurídica tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta, fundamentada no Art. 75, inciso II.

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(omissis)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão, a dispensa de licitação verifica-se em situações que, embora viável a competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade.

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, **sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.**

Assim, os limites para dispensa devem se enquadrar, no caso concreto, ao disposto no inciso II do art. 75, o qual descreve que o administrador público pode optar por realizar a contratação direta (ou seja, sem licitação), no caso de compras e serviços (que não sejam de engenharia), pois a própria dicção do *caput* do Art. 75 traz o termo “Dispensável”, isto é, a licitação pode ser realizada, mas a lei confere discricionariedade ao gestor de não submeter a contratação ao procedimento licitatório, em elenco taxativo.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

V – A ESCOLHA LEGISLATIVA FUNDAMENTADA

Todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa, não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim dispondo e no caso em tela enquadra-se no artigo 75, inciso II, da lei 14.133/2021, *in verbis:*

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DECRETO Nº 12.807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

ANEXO

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº
14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Art. 75, caput, inciso II	R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)
---------------------------	--

Ressalta-se que o administrador público deve observar, sempre, os limites estabelecidos pelo inciso e suas respectivas atualizações para suas aquisições e contratações de serviços, para que não infrinja o Estatuto Licitatório e utilize a dispensa em lugar de uma das modalidades de licitação.

O critério objetivo estabelecido pela lei afasta a discricionariedade da Administração. Repita-se, ela só poderá ser discricionária na conveniência de realizar ou não a licitação, mas se o valor ultrapassar os limites previstos, deverá a Administração realizar licitação sob pena de ilegalidade.

Nesse sentido, o § 1º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina a obrigatoriedade da somatória de valores para determinação do cabimento da dispensa de licitação, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

Sobre os requisitos legais para fins de dispensa de licitação, é imprescindível observar os seguintes critérios: a) valor da contratação inferior a 65.492,11

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



(sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos); b) que tal importe seja correspondente ao somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; c) e que tal somatório corresponda à despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos aqueles do mesmo ramo de atividade, em conformidade com o § 1º do Art. 75 e seu inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, quando o valor do somatório ultrapassar o limite estabelecido na lei, a solução reside em promover a licitação regular, porém, observa-se que o valor da contratação é de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e que foi observado o disposto no § 1º do Art. 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme Ofício de Contabilidade nº 006/2026, atualizada pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

VI – PREÇO DE MERCADO E PESQUISA:

Segundo a Administração, o preço da presente contratação teve como referência, conforme documento acostado aos autos do processo de dispensa de licitação 001/2026 (SOLICITAÇÃO DAS PROPOSTAS E PROPOSTAS RECEBIDAS), a pesquisa direta com no mínimo 05 (quatro) fornecedores.

A pesquisa de mercado e sua aferição se está compatível com os preços praticados pelo mercado deve se ater ao disposto no Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, assim dispondo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Assim, no que tange à pesquisa de preços, destaca-se que o Tribunal de Contas da União, em recente decisão (Acórdão nº 1712/2025, Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, publicado no DOU nº 149 de 08/08/2025), fixou parâmetros objetivos para a adequada instrução dos procedimentos de contratação direta. Naquele julgado, o TCU advertiu que:

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



“A pesquisa de preços realizada apenas por consulta direta a fornecedores, desconsiderando os preços praticados por outros órgãos públicos em contratações similares, sem a elaboração de uma ‘cesta de preços’, além da falta de justificativa para a seleção dos fornecedores, desrespeita os arts. 23, § 1º, IV, e 82, § 5º, I, da Lei 14.133/2021.” (Grifo)

A principal irregularidade identificada, no Acórdão acima referenciado, foi a realização da pesquisa exclusivamente por meio de consultas a fornecedores, sem considerar valores praticados por outros órgãos públicos em contratações semelhantes. A jurisprudência do TCU estabelece que a formação de preços deve ser construída a partir de uma “cesta de preços”, priorizando referências oriundas da própria Administração Pública, assim como uma justificativa clara para a seleção dos fornecedores consultados, sob pena de desvirtuamento da Estatuto Licitatório.

Neste contexto, verifica-se que, conforme o documento juntado aos autos do processo de dispensa de licitação nº 001/2026, intitulado **“Justificativa da escolha dos fornecedores para obter orçamentos”**, foi realizada pesquisa direta junto a, no mínimo, 05 (cinco) fornecedores, dos quais 04 (quatro) apresentaram efetivamente propostas comerciais, conforme consta descrito no documento com a denominação **“SOLICITAÇÃO DE PROPOSTAS E PROPOSTAS RECEBIDAS”**.

Ademais, verifica-se nos autos do processo de dispensa de licitação 001/2026 a realização de pesquisa de preços com o software BANCO DE PREÇOS. O levantamento realizado por meio dessa plataforma evidenciou que os valores apresentados para o mesmo objeto se encontram em conformidade com os parâmetros de mercado, revelando-se compatíveis e economicamente vantajosos em relação à proposta apresentada pelo fornecedor selecionado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o documento **“Justificativa da Escolha**

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



dos Fornecedores para Obter Orçamentos”, no qual a Agente de Contratação explicita de forma técnica e objetiva os critérios utilizados para a seleção das empresas consultadas. Foram considerados aspectos como capacidade técnica e operacional para fornecimento dos produtos nas condições exigidas no termo de referência; experiência comprovada no atendimento a órgãos públicos, demonstrada por meio de contratos anteriores ou histórico de fornecimento ao Município de Estância Velha/RS e/ou a outros entes da administração pública; idoneidade comercial, com boa reputação e regularidade fiscal e localização geográfica compatível com o fornecimento ágil e eficiente, cumprindo o disposto no Acórdão 1.712/2025 (TCU), o qual assevera que a justificativa da escolha dos fornecedores deve constar no processo de contratação, sob pena de desvirtuamento do Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Na sequência, o documento “Razão da Escolha do Fornecedor” consigna que 04 (quatro) empresas apresentaram propostas, sendo que a de menor preço foi ofertada pela **NOELI DA SILVA MIRANDA**, inscrita no CNPJ 39.711.998/0001-78, a qual apresentou o valor global de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), acompanhando toda a documentação de habilitação exigida.

Conforme consignado no documento denominado “Justificativa do Preço”, subscrito pela servidora Mariana Vogel, na qualidade de Agente de Contratação, o preço ofertado pela empresa NOELI DA SILVA MIRANDA revela-se compatível com o valor de mercado.

Assim, com a juntada das propostas de preços apresentadas pelas empresas consultadas, a elaboração do documento que explicita a escolha do fornecedor, a justificativa do preço e a realização de ampla pesquisa de mercado junto ao software BANCO DE PREÇOS, restou adequadamente demonstrada a compatibilidade do valor contratado com o mercado, em conformidade com os parâmetros delineados no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



VII – DA GARANTIA AOS PRINCÍPIOS DA REPÚBLICA: ISONOMIA

No caso em tela, o procedimento de dispensa de licitação nº 001/2026 observou as formalidades em geral exigível em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo um processo de dispensa de licitação NÃO autoriza o afastamento das formalidades indispensáveis a realização de qualquer contrato administrativo.

No procedimento em questão, observa-se que foram obedecidos todos os requisitos que a lei dispõe, isto é, os documentos que devem compor a dispensa de licitação estão nos autos, quais sejam:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) estimativa da despesa, realizada nos parâmetros do Art. 23;
- c) o presente Parecer Jurídico;
- d) a expedição de ofício da Contabilidade da Câmara Municipal de Vereadores demonstrando haver recurso orçamentário, bem como consignando que respeita o § 1º do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) documentação comprobatória dos requisitos de habilitação;
- f) razão da escolha do fornecedor;
- g) justificativa de preço;
- h) e autorização da autoridade competente.

Todos os requisitos acima referenciados estão positivados no Art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual impõe um dever à Administração Pública que instrua seu procedimento de contratação direta com os seguintes itens:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, denota-se que todo procedimento de contratação direta, dispensa de licitação, deve seguir os ditames impostos no Art. 72 acima transcrito.

Cumpra-se preconizar, por fim, que a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho e dos pagamentos devidos.

VIII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINA-SE pelo prosseguimento da presente

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA VELHA
“Trabalhando unidos pela Comunidade!”



contratação com base no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, abstendo-se da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade.

Cumpre esclarecer, igualmente, que toda verificação do Advogado do Poder Legislativo tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo setor de Compras, Licitações e Contratos.

OBS.: O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, c/c com o Art. 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual assevera que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer prazo de 10 dias úteis para contratação direta.

Cumpre ressaltar que o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando o administrador em sua decisão (MS nº 24.073, Rel. Min. Carlos. Velloso, STF).

É o parecer. À consideração superior.

Estância Velha, 09 de fevereiro de 2026.

Felipe Spengler
Advogado
OAB/RS 79.332

“Doe sangue, doe órgãos, salve uma vida”.

Av. Brasil, 1144 – Bairro União – Estância Velha –
CEP: 93610-080 Fone: (51) 3561-2090 – site:
www.estanciavelha.rs.leg.br
CNPJ: 00.505.432/0001-54